



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2015 (do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24.....  
.....  
.....

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, Ciclomotores-Leves, Ciclomotores-Leves Elétricos e Equiparados, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações (NR)

Art.129.....  
.....

Art. 129-B. Os veículos Ciclomotores-Leves, Ciclomotores-Leves Elétricos e Equiparados deverão ser Registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios, dispensado o licenciamento e o emplacamento. (NR)

Art. 96.....  
.....  
.....

II – .....

a) .....  
.....

13 - Ciclomotor-Leve

14 - Ciclomotor-Leve Elétrico

Artigo 2º - Ao anexo 1 incluíam-se os seguintes conceitos:

Ciclomotor-Leve - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e seu peso inferior não exceda a 79Kg para 2 rodas e 125Kg para três rodas desprovidos de carenagem originalmente de Fabrica e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Ciclomotor-Leve Elétrico - Veículo de duas ou três rodas provido de motor elétrico cuja potência não exceda a 4Kw e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em tela tem o objetivo de fixar a regulamentação dos Ciclomotores-Leves e equiparados como competência do Município.

A Medida Provisória 673/2015, convertida na Lei 13.154/2015 transferiu a competência para os Estados e submeteu os ciclomotores às mesmas regras de uma motocicleta. No entanto, existe outra categoria de ciclomotores, cujas características são mais específicas, necessitando assim de uma regulamentação diferenciada. O Ciclomotor-Leve é veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna ou de um Motor Elétrico, que em caso de combustão interna sua cilindrada não exceda a cinquenta

centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas), e, seu peso inferior não exceda a 79Kg para 2 rodas e 125Kg para três rodas e que sejam desprovidos de carenagem originalmente de Fabrica. E em caso de Motor Elétrico seja inferior a 4Kw e a velocidade máxima de fabricação não exceda a quilômetros por hora.

Equiparar tais veículos a uma moto é medida insensata, pois suas características e utilização são completamente diferentes, não podendo, portanto, se sujeitar aos tributos e taxas desse outro veículo.

O ciclomotor, assim como o ciclomotor-leve está proibido expressamente de circular em vias de trânsito rápido. No entanto, de acordo com a nova regra da Lei 13.154/2015, todos que usam ciclomotores-leves, sem exceção, terão de contribuir para um sistema que absolutamente não estão autorizados a usufruir de forma plena. Portanto desta maneira estaríamos diferenciando este tipo de veículos de uma moto.

É injusto que os condutores deste tipo de veículos, Ciclomotores-Leves e equiparados tenham que se submeter ao pagamento de taxas, licenças e emplacamento para circular, tal qual motos e carros. Ademais, essa equiparação não respeita as particularidades regionais de cada Município, que são muitas no Brasil.

É muito importante frisar que o Ciclomotor-Leve é um meio de locomoção simples, barato e para as distâncias curtas, usado por muitos brasileiros, nos mais diversos lugares desse País, em interiores, fazendas, cidades pequenas. São pintores, pedreiros, Domesticas, padeiros, Idosos, cortadores de grama que usam essas “Bicicletas Motorizadas” para se locomover e ganhar o pão de cada dia. Essas pessoas não tem condição financeira de arcar com os altos custos de regularização (CNH, emplacamento, licenciamento anual, etc.) exigidos pela Lei. Ou seja, a nova regra vai inviabilizar muitos empregos. Além disso, o Ciclomotor-Leve não apresenta riscos de acidente, tais quais os causados por motos, de forma que não faz sentido cobrar a alta taxa de um seguro obrigatório. Assim, obrigar os usuários de Ciclomotores-Leves a pagar

aos Estados IPVA e Licenciamento todos os anos é um desrespeito ao trabalhador das pequenas cidades. Portanto, com esta mudança, haverá o enquadramento legal devido para este tipo de veículo.

Certo de que a medida é coerente e justa para com a realidade dos usuários de ciclomotores-leves, bem como respeita as diferenças regionais do País, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

Deputado **Fausto Pinato** (PRB/SP)